



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Contrato nº 165/2025.

Processo administrativo nº 6728/2025.

Interessado: Secretaria Municipal de Esporte.

Assunto: Contratação Emergencial.

1 – Do Encaminhamento.

Atendendo ao determinado no inciso III do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21¹, que dispõe sobre pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, foram encaminhados os autos para o devido exame deste Departamento Jurídico. Tais documentos versam sobre a necessidade de contratação, em caráter emergencial, de empresa para execução de reforma dos vestiários e da quadra poliesportiva do ginásio anexo ao Paço Municipal de Artur Nogueira/SP, conforme solicitação da secretaria competente.

2 – Da Legislação aplicável.

É sabido que a regra para qualquer contratação com a Administração Pública, independentemente do objeto do contrato, é a licitação², porém, há hipóteses em que o processo licitatório se tornaria custoso ao erário e/ou inviável para o Poder Público, fazendo-se necessário adotar critérios para sua dispensa ou até sua inexigibilidade.

¹ Lei nº 14.133/21, art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...). III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...).

² O julgado do TCU proferido ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93 ainda se enquadra perfeitamente à situação em comento: “O procedimento licitatório legitima a presunção de que a proposta selecionada no certame representa a proposta mais vantajosa que poderia ser obtida pela Administração Pública. A ausência de procedimento licitatório representa exposição da Administração ao risco potencial de não escolher a proposta mais vantajosa, de agir de modo antieconômico. O descumprimento da regra de licitar configura não apenas prática de ato ilegal, mas também prática presumidamente ilegítima ou antieconômica, exceto quando demonstrado inequivocamente que o procedimento não era cabível, nos termos permitidos pela lei”. (TCU, Acórdão 3.043/2010, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira in FILHO. MerçalJusten. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. rev. atual. eampl. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2019, p. 94)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que substituiu a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 75, prevê, de maneira expressa, as hipóteses de dispensa de licitação³.

³ **Lei nº 14.133/21, art. 75.** É dispensável a licitação: **I** - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; **II** - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; **III** - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: **a)** não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; **b)** as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; **IV** - para contratação que tenha por objeto: **a)** bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; **b)** bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração; **c)** produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); **d)** transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração; **e)** hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia; **f)** bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional; **g)** materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar; **h)** bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar; **i)** abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento; **j)** coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública; **k)** aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível; **l)** serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos [incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013](#), quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação; **m)** aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde; **V** - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos [arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei; **VI** - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios; **VII** - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem; **VIII** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Analisando o caso à luz da melhor doutrina sobre o assunto⁴, vemos que a lei diversificou os casos em que a Administração Pública pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a dispensada, dispensável ou inexigível.

Por ela, constatamos a licitação ser *dispensada* quando a própria lei a declara como tal (e.g. incisos I e II do art. 17 da Lei nº 8.666/93 e inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 11.107/05 – Lei dos Consórcios Públicos)⁵; a licitação **dispensável** é aquela que se amolda às hipóteses expressas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 (agora, art. 75, da Lei nº 14.133/21), podendo, se o caso concreto se subsumir aos ditames do

emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; **IX** - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; **X** - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento; **XI** - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação; **XII** - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia; **XIII** - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização; **XIV** - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência; **XV** - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos; **XVI** - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do **caput** deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; e **XVII** - para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33 ed. São Paulo: Malheiros.

⁵ Op. cit. p. 279 (escrita sob a égide da legislação antiga, mas com idêntico raciocínio para a atualidade).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

referido artigo, dispensar o processo licitatório, se for conveniente à Administração⁶; e a licitação será *inexigível* quando houver impossibilidade jurídica de competição entre os contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração⁷.

Também é de bom alvitre lembrar que as dispensas e inexigibilidades de processos licitatórios devem ser inequivocamente motivadas. Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles⁸ colhemos:

“(...) a dispensa e a inexigibilidade de licitação devem ser necessariamente justificadas e o respectivo processo deve ser instruído com elementos que demonstrem a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; a razão e a escolha do fornecedor do bem ou executante da obra ou serviço; e a justificativa do preço. (...)”.

O saudoso Autor supracitado, citando Antônio Carlos de Araújo Cintra⁹, explica que o motivo ou a causa *“é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei ou pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração.”*

Sobre o princípio da motivação, o ilustre doutrinador assim discorreu¹⁰:

“(...) a Lei 9.784/99 alçou a motivação à categoria de princípio. Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato (cf. art. 50, caput, da Lei 9.784/99). Assim, motivo e motivação expressam conteúdos jurídicos diferentes. Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), a motivação é, em regra, obrigatória. Só não o será quando a lei dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível. Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação. Quando, porém, o motivo não for exigido para a perfeição do ato, fica o agente com a

⁶ Idem, p. 280.

⁷ Ibidem, p. 285.

⁸ Op. cit. p. 288.

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33. ed. São Paulo Malheiros, p. 154, op. cit., CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Motivo e Motivação do Ato Administrativo*, São Paulo, 1978.

¹⁰ MEIRELLES. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33. ed. São Paulo Malheiros, p. 154/155.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

faculdade discricionária de praticá-lo sem motivação, mas, se o fizer, vincula-se aos motivos aduzidos, sujeitando-se à obrigação de demonstrar sua efetiva ocorrência. A referida Lei 9.784/99 aponta atos cujas motivações são obrigatórias (cf. art. 50, I a VIII). (...).”

A referida Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório (art. 50, inciso IV)¹¹.

No caso ora em discussão, a Secretaria Municipal de Esportes, solicita os serviços de empresa especializada para execução de serviços de reforma de bem público (ginásio anexo ao Paço Municipal), *“em caráter emergencial”*, devido a necessidade em recuperar os problemas estruturais que, no caso, referem-se a infiltração no forro/laje devido a deterioração da impermeabilização existente e executada há mais de 10 (dez) anos; problemas hidráulicos como vaso sanitários quebrados e inativos, vazamentos em pias, torneiras, sifões; registros gerais travados não sendo possível o fechamento da alimentação da água de abastecimento para reparos; revestimentos em paredes soltos e quebrados; pintura e acabamento deteriorados.

Para tanto, além do explicitado acima, a Secretaria requisitante justifica em seu pedido, que a contratação retro, se dá visto que o local em questão, recebe *“grande fluxo de atletas e público, pois é utilizado intensamente para treinamentos e competições oficiais, incluindo Campeonatos Municipais, Regionais e Estaduais, promovidos pela Associação Pró Vôlei e pela Federação Paulista de Voleibol (FPV)”*.

O ETP feito pela Secretaria requisitante e que instrui o processo de contratação, informa ainda que, a mudança para outras quadras é *“inviável devido à alta demanda de modalidades esportivas e, principalmente, pela inadequação, ao passo que, em sendo a possibilidade de se transferir todos os jogos para outros municípios geraria custos financeiros e logísticos ao município, além do risco de aplicação de multas por partes da FPV”*.

¹¹ Lei nº 9.784/99, art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando: (...). IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (...).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Destaca, ainda, que além dos custos ora informados no caso de eventual mudança de município, permaneceriam os custos da obra, ou seja, oneraria ainda mais o erário, contrariando o princípio da economicidade.

Não se furta ao fato de no caso em tela, estarmos diante de reforma/obra, com problemas estruturais, cuja construção já se deu há mais de 10 (dez) anos, e ao longo desse tempo, ao que parece, não foram efetuadas as reformas necessárias para as devidas correções preventivas e corretivas, chegando ao cenário atual, demonstrando, portanto, evidente falta de planejamento por parte do ente público.

Portanto, vemos que as deteriorações nos cômodos do aparato público não apareceram do nada, mas são fruto da paulatina ação do tempo – acelerada pela intervenção humana denominada *vandalismo* – que, inexoravelmente, vai minando o espaço.

Desta forma, estamos falando de eventos completamente previsíveis, além da diligente conduta do ente público dono do espaço na sua manutenção, correto??

SÓ QUE NÃO!!!!

Explico.

Incidem aqui duas situações graves e crônicas que tomam de assalto a Secretaria gestora do contrato em discussão e todas as outras Secretarias desta Prefeitura: a **imprevidência** e a **falta de planejamento**.

Com relação à **imprevidência**, peço *venia* para transcrever trecho do voto da Exma. Ministra do Supremo Tribunal Federal **CÁRMEN LÚCIA** no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) de nº 4048-1 (Plenário, j. 14/05/2008):

“ (...).

*Senhor Presidente, também eu acompanho Vossa Excelência, porque há uma grande diferença entre **imprevisão, imprevisibilidade e imprevidência.***



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

*Às vezes, como em alguns casos, ou numa boa parte dos casos arrolados por Vossa Excelência, a **Administração Pública pode prever. Aliás, deve. É seu dever prever para que haja uma boa administração. E, portanto, a ausência desse dever é uma imprevidência. A imprevisão** são casos que poderiam ser previstos e não o são; a **imprevisibilidade** é aquilo que não pode ser cogitado pelo administrador público, porque surge de uma maneira arriscada, fora do ordinário. (...).* (grifos meus)

Como foi dito pela própria Secretaria responsável pelo espaço, o prédio público está **há quase 10 (dez) anos sem manutenção** sendo que **o espaço é amplamente utilizado pela comunidade¹², além do fato da equipe de vôlei do Município – um dos grandes orgulhos da cidade – mandar seus jogos ali.**

Portanto, seria, no mínimo, uma atitude responsável do Poder Público Municipal promover a correta e perene manutenção do espaço, visando a garantia da plena utilidade do aparelhamento público, bem como da segurança de quem usa o espaço.

Desta forma, sua manutenção deveria ser prevista, no mínimo anualmente, pela Secretaria responsável pelo espaço. Deveria, mas não o foi.

Com relação à **falta de planejamento**, teço os seguintes comentários:

É atribuída à J. L. Beckley¹³, a frase “a maioria das pessoas não planeja fracassar, mas fracassa por não planejar”. Tal verbete, explica muito a problemática dos reflexos do planejamento (e da sua ausência) no cotidiano da humanidade.

Hodiernamente, nas licitações temos que a Lei nº 14.133/21, alçou o princípio do planejamento¹⁴ à categoria de processo fundamental das contratações públicas. Se não se planeja, não se compra. Isto seria o melhor dos mundos, uma vez que se preveniria gastos desnecessários e impertinentes.

¹² Por meio de ministrações diárias de aulas de voleibol para crianças, adolescentes e idosos em ação promovida pelo próprio município.

¹³ J. L. Beckley (1913 – 1998). Autor e empresário norte-americano.

¹⁴ No dicionário o verbete *planejamento* quer dizer elaboração de plano; programação, organização prévia. (HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. *Minidicionário Houaiss da língua portuguesa elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda.* 3. ed. rev. e aum. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 582.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Todavia, no mundo real, não é o que acontece. O conceito de planejamento está jogado nas águas do mitológico *Rio Lethe*¹⁵, repousando no esquecimento eterno.

Por oportuno, também testifico que tal contratação também não poderá ser considerada como emergencial, uma vez que não há adequação de sua necessidade ao conceito legal de emergência.

O inciso VIII do art. 75, da Lei nº 14.133/21¹⁶ fala em situações de urgência que comprometem os serviços públicos e/ou a segurança de pessoas, obras, serviços, etc. Vemos aqui, portanto, que a emergência deve, literalmente, surgir, aparecer, vir à tona de forma súbita¹⁷ e que devem ser resolvidas com rapidez.

Como dissemos alhures, não é o caso aqui discutido.

Os danos ao prédio **não surgiram, não emergiram, não apareceram com a mesma rapidez com a qual querem a sua resolução.** Afinal, estamos falando de reparos de danos advindos por **anos de uso do espaço, agravado pela ausência de educação/comprometimento/responsabilidade dos usuários que, também por anos e com a tácita conivência do ente público dono do espaço, o vandalizaram!!**

¹⁵ Segundo a mitologia grega, o rio *Lethe* é um dos rios do submundo – o *Hades* – conhecido como rio do esquecimento. Os mortos que bebiam de suas águas esqueciam suas vidas anteriores, simbolizando a transição entre a vida e a morte. (<https://vibedouniverso.com.br/glossario/lethe-mitologia-grega-esquecimento-renascimento/>; acesso em 29/01/2025 às 12h09min.

¹⁶ Lei nº 14.133/21, art. 75. É dispensável a licitação: (...); VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

¹⁷ O verbete “emergência” vem do termo “emergir” que tem como significado “sair de onde estava mergulhado”; “vir à tona”; “mostrar-se, manifestar-se” (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa*. Coordenação de edição de Marina Baird Ferreira; equipe de lexicografia, Margarida dos Anjos. 7. ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2008, p. 340)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Tal precariedade do espaço é corroborada pelo laudo de vistoria feito pelo CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), já que o espaço é usado pelos menores de idade, que integra o processo administrativo de contratação.

Desta forma, vemos que a causa da citada emergência¹⁸, na verdade, é a desídia da Secretaria responsável que não empreendeu manutenções preventivas no espaço - afinal havia tempo e oportunidades para isso - deixando que o equipamento sofresse, por anos, as deteriorações do tempo (e do vandalismo). Isso, definitivamente, não se encaixa no conceito de emergência proposto pela Lei nº 14.133/21.

Se analisarmos, de maneira à interpretar de **forma amplíssima** a necessidade de contratação – lembrando que a situação fática e os valores definidos **não se enquadram em nenhuma outra hipótese de contratação diversa da licitação** – teríamos a necessidade de levar em consideração a garantia à salubridade e a integridade física daqueles que usam o espaço, obedecendo os comando expressos na *Magna Charta* em seus artigos 6º, 196 e 144¹⁹.

Neste caso, haveria a possibilidade transferir as atividades desenvolvidas para outros ginásios do município (Artur Nogueira, possui, além do ginásio citado, outros dois ginásios com capacidade e estrutura para abrigar as modalidades esportivas praticadas no recinto alvo das obras), porém, tal opção é rechaçada pela

¹⁸ Aqui falamos de emergência fabricada que é uma situação em que a Administração Pública não adota providências cabíveis para a realização de procedimento licitatório com a devida antecedência, gerando a extrema necessidade para a contratação. A emergência é “fabricada” pelo próprio ente público responsável, seja ela consequência da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. (Artigo: *STJ: dispensa por emergência “fabricada” e a desídia do agente público* – <https://zenite.blog.br/stj-dispensa-por-emergencia-fabricada-e-a-desidia-do-agente-publico/>, acesso em 23/01/2025, às 12h20min.)

¹⁹ **CRFB, art. 6º.** São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...); **art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da **incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos: (...); **art. 196.** A saúde é **direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (...). (grifos meus)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Secretaria responsável porque *“a mudança para outras quadras é inviável devido à alta demanda de modalidades esportivas e, principalmente, pela inadequação do piso”*²⁰.

Portanto, sem embargo da ponderação dos impactos aos direitos aos cidadãos que utilizam frequentemente o espaço (com prevalência de crianças, adolescentes e idosos) que não podem ser penalizados pela desídia e falta de comprometimento do ente público municipal no tocante à conservação do espaço, **entendo que a contratação emergencial pretendida, levando-se em consideração o que temos analisado, não cabe ao caso concreto por completa inadequação fático-jurídica do modelo.**

Tal entendimento já leva em consideração a abordagem relativa às garantias da saúde e da incolumidade física dos usuários, em consonância com a Constituição Federal, uma vez que há a opção de transferência das atividades para outros espaços, alternativa já descartada pela Secretaria responsável.

Ressalto que não é atribuição desta Assessoria Jurídica discorrer sobre o juízo de discricionariedade e conveniência da Administração Pública, somente sobre a legalidade. Neste ponto, vemos que a classificação desta contratação como emergencial vai de encontro ao disposto na legislação de regência.

Advirto, também, que a continuidade da contratação poderá ser alvo de processo administrativo para apuração de responsabilidades dos agentes públicos envolvidos²¹, se caracterizado o dano ao erário.

²⁰ Tal opção leva em consideração, unicamente, o suprimimento das necessidades da equipe de vôlei municipal, considerada atividade esportiva de alto rendimento. Neste diapasão, poderia ser intentada a possibilidade de alteração de datas para a realização dos jogos da FPV (Federação Paulista de Vôlei), por exemplo.

²¹ **Lei Federal nº 8.112/90.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais. (...). **art. 121.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.; **art. 122.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.; (...). **art. 143.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. (...). **art. 148.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. (...). **Lei nº 14.133/21, art. 149.** A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Recomendo, por fim, que a Secretaria Municipal de Esportes atente-se aos prédios sob sua gestão, e para novas obras a serem realizadas, utilize-se das modalidades de licitações de forma correta, observando-se sempre o planejamento.

3 – Do Parecer.

Recomendo que as obras pleiteadas sejam feitas por meio de licitação.

A contratação, por meio do expediente da emergência, no caso concreto é temerária, uma vez que vai de encontro ao disposto na Lei nº 14.133/21, uma vez que não há a caracterização objetiva da emergência citada nos autos, sem embargo da necessária garantia da saúde e da incolumidade física daqueles que usam o espaço.

Todavia, tal entendimento repousa no campo da hermenêutica jurídico-constitucional e de sua abordagem no âmbito dos Tribunais.

Desta forma, tal decisão fica sob a batuta da conveniência e oportunidade da Administração Pública em continuar, ou não, com a contratação.

É o parecer, meramente opinativo, deste Departamento Jurídico às considerações levantadas, salvo melhor juízo.

Artur Nogueira, 18 de setembro de 2025.

Washington Luiz Pereira dos Santos

Procurador Jurídico

OAB 266.176



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Contrato nº 165/2025.

Processo administrativo nº 6728/2025.

Interessado: Secretaria Municipal de Esporte.

Assunto: Contratação Emergencial.

Apesar dos termos do parecer supra, autorizo procedimento de contratação, em caráter emergencial, de empresa para execução de reforma dos vestiários e da quadra poliesportiva do ginásio anexo ao Paço Municipal de Artur Nogueira/SP, conforme solicitação da secretaria competente.

A vista da informação referente à dotação orçamentária solicito suas dignas providências no sentido de proceder à contratação como DISPENSA DE LICITAÇÃO na forma da legislação à espécie.

Artur Nogueira, 18 de setembro de 2025.

LUCAS SIA RISSATO

Prefeito